



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2810723 - RJ (2024/0464639-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : INDÚSTRIAS REUNIDAS CANECO S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADOS : ÁLVARO ALMERIO DE AZEVEDO PESSOA DOS SANTOS -
RJ012669
WILLIAM FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - RJ084529
MÁRCIO TAVARES FELGUEIRAS - RJ090285
PEDRO VINICIUS INDALENCIO FERREIRA - RJ152010
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Esta Corte Superior entende que, decretada a falência na vigência da Lei n. 11.101/2005, é possível a cobrança, contra a respectiva massa, dos valores relativos à multa moratória de natureza tributária, observada a devida classificação dos créditos (AgRg no relator Ministro Mauro Campbell Marques, AREsp n. 281.169/DF, Segunda Turma, julgado em 25/6/2013, DJe de 1/7/2013; e AgInt no relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, AREsp n. 1.371.074/RJ, Primeira Turma, julgado em DJe de 3/11/2023).

2. Para afirmar que a jurisdicionada faz jus à inteira gratuidade da Justiça, seria necessário o reexame de aspectos fáticos da causa. Incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2810723 - RJ(2024/0464639-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **INDÚSTRIAS REUNIDAS CANECO S/A - MASSA FALIDA**
ADVOGADOS : **ÁLVARO ALMERIO DE AZEVEDO PESSOA DOS SANTOS - RJ012669**
WILLIAM FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - RJ084529
MÁRCIO TAVARES FELGUEIRAS - RJ090285
PEDRO VINICIUS INDALENCIO FERREIRA - RJ152010
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Esta Corte Superior entende que, decretada a falência na vigência da Lei n. 11.101/2005, é possível a cobrança, contra a respectiva massa, dos valores relativos à multa moratória de natureza tributária, observada a devida classificação dos créditos (AgRg no relator Ministro Mauro Campbell Marques, AREsp n. 281.169/DF, Segunda Turma, julgado em 25/6/2013, DJe de 1/7/2013; e AgInt no relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, AREsp n. 1.371.074/RJ, Primeira Turma, julgado em DJe de 3/11/2023).

2. Para afirmar que a jurisdicionada faz jus à inteira gratuidade da Justiça, seria necessário o reexame de aspectos fáticos da causa. Incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado por INDÚSTRIAS REUNIDAS CANECO S.A. contra decisão constante às e-STJ fls. 2.469/2.473, em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial. Na oportunidade, afirmei haver concordância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte no tocante à

possibilidade de cobrança dos valores relativos à moratória de natureza tributária, observada a devida classificação dos créditos.

Nas suas razões, a parte agravante alega, sucintamente, que "a conclusão veiculada no v. acórdão recorrido está bem distante da orientação desse e. STJ quanto à matéria objeto do recurso, ao contrário do disposto na decisão agravada" (e-STJ fl. 2.482).

Diz que a decisão agravada não fez menção a violação do art. 98 do CPC. Argumenta que "os documentos trazidos aos autos (em especial a certidão expedida pela 5ª Vara Empresarial, juízo onde tramita o processo de falência da Agravante), retrata flagrante estado de hipossuficiência da Agravante" (e-STJ fl. 2.482).

Sem contrarrazões (e-STJ fl. 2.490).

É o relatório.

VOTO

Na origem, trata-se de embargos à execução fiscal opostos por INDÚSTRIAS REUNIDAS CANECO S. A. - MASSA FALIDA contra a FAZENDA NACIONAL. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, em relação ao pedido para o reconhecimento parcial de eventual pagamento e julgou improcedente os pedidos em relação à prescrição material, à prescrição intercorrente e à não incidência de juros e multa após decretação da falência.

Interposta apelação, o relator negou provimento à apelação da autora. Confira-se (e-STJ fls. 666/669):

(...) tendo em vista que, à época da prolação da sentença, a Fazenda já havia obtido a reserva do crédito junto ao juízo falimentar, e a ação de falência sequer havia se encerrado, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o que caracteriza a ausência de inércia, deve ser afastada a alegação da ocorrência da prescrição intercorrente.

-Da multa e dos juros após a decretação da falência

No tocante à incidência da multa após a quebra, cumpre consignar que, na falência decretada na vigência da como ocorre no caso em Lei nº 11.101/2005, tela, consoante o disposto no VII, da LRF, é legítima a habilitação de art. 83, crédito, decorrente de multa, no processo falimentar, inclusive as tributárias, não obstante ocupe ordem de classificação diversa dos créditos fiscais em geral.

Vejamos:

[...]

Por sua vez, os juros vencidos após a quebra somente não serão cobrados se o ativo apurado não for suficiente para o pagamento dos credores subordinados, nos termos do art. 124 da Lei 11.101 de 2005.

Assim, tendo sido decretada a falência da devedora em 06, sob a02/10/20 é gide da não há que se falar em limitação dos juros à data da Lei nº 11.101/2005, falência, nos termos assentados pelo Magistrado, in verbis:

“Assim, como a princípio, não existe nos autos a comprovação de que o ativo apurado no Juízo Falimentar não comporta a incidência dos juros de mora, não há o que ser decotado no valor da dívida exequenda, certo que, sendo o caso, tal questão deve ser apurada nos próprios autos da falência. Assim, cabe à Embargante especificar ao Juízo da Falência que a certidão de dívida ativa das quais é devedora abarca, além do principal, créditos relativos multa e juros moratórios, para que seja procedida, à ordem de preferência, eventual inexigibilidade dos juros de mora.”

Isto posto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO à apelação.

No julgamento dos embargos de declaração, o Tribunal de origem conheceu do recurso e sanou a omissão em relação à gratuidade de justiça. Cito, no que interessa (e-STJ fl. 2.344):

No caso em tela, a embargante apenas demonstra contrariedade ao entendimento adotado, que manteve a decisão do juiz de primeiro grau de indeferimento da gratuidade de justiça, com base nos elementos constantes dos autos, ao fundamento de que não restou comprovada a sua condição de hipossuficiência econômica, para fins de concessão da gratuidade requerida.

Cabe ressaltar que os documentos anexados aos embargos de declaração não são suficientes para o deferimento da gratuidade, sendo certo que o fato de ter sido deferida a gratuidade no processo falimentar não acarreta o seu deferimento em outros processos.

Ademais, a certidão emitida pelo Juízo da 5ª Vara Empresarial (evento 47, Anexo 3), onde tramita o processo de falência, demonstra que a embargante possui patrimônio imobilizado e que vem efetuando regularmente o pagamento das dívidas trabalhistas aos seus credores (6º rateio).

Verifica-se que, na verdade, com base em alegação de omissão, deseja a embargante modificar o julgado por não concordância, sendo esta a via inadequada.

Pois bem.

Conforme consignado na decisão agravada, esta Corte Superior entende que, decretada a falência na vigência da Lei n. 11.101/2005, é possível a cobrança, contra a respectiva massa, dos valores relativos à multa moratória de natureza tributária, observada a devida classificação dos créditos. Confirmam-se:

PROCESSO CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. EXIGIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. MULTA MORATÓRIA. CRÉDITO SÚMULA 7/STJ. HABILITADO EM FALÊNCIA. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE JUROS APÓS A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. POSSIBILIDADE.

[...]

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que há a possibilidade de inclusão da multa moratória de natureza tributária na classificação dos créditos da massa falida, desde que a falência da empresa tenha sido decretada após o advento da Lei 11.101/2005.

3. A conclusão veiculada no acórdão, de que é possível a exigência de juros, ficando o pagamento condicionado à existência de ativos suficientes, está em harmonia com a orientação do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, AREsp n. 1.371.074/RJ, Primeira Turma, julgado em DJe de 3/11/2023)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO DO CPC. INEXISTÊNCIA DE ART. 535 VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que "a falência superveniente do devedor não tem o condão de paralisar o processo de execução fiscal, nem de desconstituir a penhora realizada anteriormente à quebra", sendo que "o produto da alienação judicial dos bens penhorados deve ser repassado ao juízo universal da falência para apuração das preferências", ou seja, "o produto arrecadado com a alienação de bem penhorado em Execução Fiscal, antes da decretação da quebra, deve ser entregue ao juízo universal da falência" (AgRg no 1ª Turma, Rel. Min. Luiz R Esp 914.712/PR, Fux, DJe de 24.11.2010). Por outro lado, "com a vigência da Lei 11.101/2005, tornou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, tendo em vista que o VII, da lei referida impõe que 'as multas art. 83, contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias' sejam incluídas na classificação dos créditos na falência" (2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, R Esp 1.223.792/MS, DJe de 26.2.2013).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no relator Ministro Mauro Campbell Marques, AREsp n. 281.169/DF, Segunda Turma, julgado em 25/6/2013, DJe de 1/7/2013).

Desse modo, a solução estabelecida pelo Tribunal de origem se coaduna com a orientação estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça, atraindo a incidência da Súmula 83 do STJ.

Com respeito à tese fundada no art. 98 do CPC, para afirmar que a jurisdicionada faz jus à inteira gratuidade da Justiça, seria necessário o reexame de aspectos fáticos da causa, providência inviável nesta Corte Superior, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PEDIDO DE PARCELAMENTO DE CUSTAS. ART. 98, § 6º, DO CPC/2015. REVISÃO DAS CONDIÇÕES FINANCEIRAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O CPC/2015 buscou prevenir a utilização indiscriminada/ desarrazoada da benesse da justiça gratuita, ao dispor, no art. 98, parágrafos 5º e 6º, que a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual ou parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

2. A firme jurisprudência desta Corte orienta que a afirmação de pobreza, para fins de obtenção da gratuidade de justiça, goza de presunção relativa de veracidade. Por isso, por ocasião da análise do pedido, o magistrado deverá investigar a real condição econômico-financeira do requerente, devendo, em caso de indício de haver suficiência de recursos para fazer frente às despesas, determinar seja demonstrada a hipossuficiência (ainda que parcial, caso se pretenda apenas o parcelamento).

3. No caso, afirmado no acórdão recorrido que a parte não demonstrou insuficiência financeira capaz de justificar a concessão do benefício do parcelamento das custas, a pretensão recursal em sentido contrário encontra óbice na Súmula 7/STJ, porquanto demandaria reexame das provas, providência vedada em sede de recurso especial.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.450.370/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de 28/6/2019.)

Assim, é de rigor o desprovimento do presente agravo interno.

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC, visto que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.810.723 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0464639-0

Número de Origem:
05050670220094025101 5050670220094025101

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INDÚSTRIAS REUNIDAS CANECO S/A - MASSA FALIDA

ADVOGADOS : ÁLVARO ALMERIO DE AZEVEDO PESSOA DOS SANTOS -
RJ012669

WILLIAM FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - RJ084529

MÁRCIO TAVARES FELGUEIRAS - RJ090285

PEDRO VINICIUS INDALENCIO FERREIRA - RJ152010

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS -
PIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INDÚSTRIAS REUNIDAS CANECO S/A - MASSA FALIDA

ADVOGADOS : ÁLVARO ALMERIO DE AZEVEDO PESSOA DOS SANTOS -
RJ012669

WILLIAM FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - RJ084529

MÁRCIO TAVARES FELGUEIRAS - RJ090285

PEDRO VINICIUS INDALENCIO FERREIRA - RJ152010

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 01 de junho de 2026